



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.905126/2014-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.649 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente SERTENGE ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 102-000.251, da 5ª Turma da DRJ02, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.5) que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

1. Consultando a planilha anexa e os respectivos comprovantes de pagamento - DARF, observa-se que o Fisco Federal não homologou o PERDCOMP, porque foram confirmados os PAGAMENTOS por estimativa mensal "CSLL - Código da Receita 2484" no ano-calendário 2005 apenas no montante original de R\$ 19.782,57, referente somente o período de apuração 31/01/2005 quando o correto seria o montante original de R\$ 23.622,26, referente o período de apuração de 31/01/2005 a 31/12/2005;

2. Há de ressaltar que o montante comprovado de R\$ 23.622,26 é superior ao total dos PAGAMENTOS informados no PER/DCOMP que foi de R\$ 22.929,92.

3. Sendo assim, em respeito ao princípio da verdade material que norteia todo processo administrativo fiscal, não se pode negar a existência do direito creditório proveniente de Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2005, demonstrado no

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.649 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.905126/2014-14

PERDCOMP 08066.15995.230110.1.3.03-7038, valor suficiente para a quitação do débito apontado no Despacho Decisório atacado;

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a peticionante requer o reconhecimento e a homologação total do procedimento compensatório relativo ao crédito fiscal SALDO NEGATIVO DE CSLL, período de apuração Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005, inteiramente comprovado mediante PERDCOMP 08066.15995.230110.1.3.03-7038.

A DRJ argumentou que:

O direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo foi parcialmente reconhecido pois sua origem foi declarada como Saldo Negativo de CSLL, composto de duas parcelas, Retenções na Fonte (integralmente confirmada) e Pagamentos (parcialmente confirmada).

Os pagamentos não confirmados estão abaixo identificados:

...

Em consulta aos sistemas da RF13, verificou-se que não foram confessados, em DCTF, débitos relativos ao código de receita 2484 – CSLL Estimativa Mensal para os períodos de apuração fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2005.

Em consulta à DIPJ 2006, ano-calendário 2005, verificou-se que somente foi apurada estimativa de CSLL a pagar, do recorrente, no mês de janeiro/2005, o qual foi devidamente confirmado no Despacho Decisório.

Somente a título de informação, foram confessados débitos relativos à CSLL, código de receita 2372 (relativo ao regime de apuração Lucro Presumido ou Arbitrado), para os períodos de apuração março, junho, setembro e dezembro/2005, os quais correspondem, entretanto, à CSLL a pagar de SCP, conforme informado na DIPJ 2006.

Cabe esclarecer que para compor o Saldo Negativo de CSLL considera-se o valor das estimativas apuradas, confessadas e quitadas ao longo do ano-calendário e não o valor recolhido.

Os valores recolhidos em desconformidade com os valores confessados em DCTF não compõem o Saldo Negativo de CSLL, pois correspondem, na verdade, a Pagamento Indevido ou Maior, devendo, portanto, ser objeto de PERDCOMP com este tipo de crédito.

Não se trata de mera formalidade, pois as informações constantes do PERDCOMP, bem como das demais declarações a ser consideradas para análise deste, são o que permite à RFB acompanhar e manter o controle sobre o direito creditório do contribuinte e como este irá utilizá-lo.

Para corroborar o acima afirmado, verifica-se que os valores confirmados para compor o Saldo Negativo de CSLL do período 01/01/2005 a 31/12/2005 equivalem aos valores das estimativas apurados em DIPJ e confessados em DCTF.

Desta forma, não há como aproveitar os saldos por ventura existentes dos pagamentos relacionados no PERDCOMP 08066.15995.230110.1.3.03-7038 como Saldo Negativo de CSLL.

Importante reforçar que as informações declaradas no PERDCOMP, tal como o tipo do crédito pleiteado, não podem ser alteradas em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento na DCOMP. Isto porque, como mencionado, as informações prestadas no PERDCOMP delimitam o crédito e o débito objeto do procedimento, por força da própria natureza da declaração de

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.649 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.905126/2014-14

compensação que é o instrumento que integra a essência mesma do encontro de contas entre a Fazenda e o contribuinte na esfera tributária federal.

Desta forma, não há retificações a fazer ao Despacho Decisório.

Cientificada em 26/05/2021 (fl. 88), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/06/2021 (fl.90).

Em seu RV, a recorrente afirma que há prova idônea de que o crédito existe e que não há óbice à sua homologação e argumenta que:

Analizando o presente caso, verifica-se que os membros da 5ª Turma de Julgamento contrariou o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época do direito creditório pleiteado, o qual previa que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, poderia utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Vejamos:

Assim, fica claro que a Recorrente poderia, por questões de praticidade operacional, computar o valor pago indevidamente de IRPJ a título de estimativa mensal na formação do saldo negativo de IRPJ do período.

Note-se que o artigo 170 do CTN traz a garantia do contribuinte poder compensar seus créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Senão vejamos:

...

Como forma de provar a existência do crédito, a Recorrente, contestando a decisão que lhe foi desfavorável, cumpriu o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo todos os pagamentos devidos e indevidos por estimativa mensal "CSLL — Código de Receita 2484", referente ao período de apuração de 31/01/2005 a 31/12/2005, como elementos de prova a demonstrar a existência do crédito de saldo negativo de CSLL, sendo totalmente desarrazoada a alegação de que os pagamentos indevidos por estimativa não pode compor o saldo negativo.

Cita jurisprudência não vinculante deste CARF quanto à possibilidade de compensação de estimativa mensal.

Requer:

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja julgado nulo o despacho decisório combatido, convalidando-se a homologação total do procedimento compensatório relativo ao crédito fiscal de Saldo Negativo de CSLL, período de apuração - 01/01/2005 a 31/12/2005, inteiramente comprovado mediante PER/DCOMP nº 08066.15995.230110.1.3.03-7038.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, a recorrente requer que o DD seja declarado nulo, mas, não é o caso segundo o art. 59, do Decreto 70.235/72, como versa:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.649 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.905126/2014-14

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Vê-se, claramente, que nenhuma das situações citadas acima está presente no caso. O ato não foi lavrado por pessoa incompetente e nem lhe foi cerceado o direito de defesa, tanto que foi perfeitamente possível identificar as razões do indeferimento da compensação o que lhe proporcionou os argumentos para apresentar a sua defesa.

Assim, rejeito o pedido.

O cerne da lide prende-se ao fato de não ter havido a confissão dos débitos em DCTF e assim concluiu a DRJ a respeito, com a devida vênia repito:

Em consulta aos sistemas da RF13, verificou-se que não foram confessados, em DCTF, débitos relativos ao código de receita 2484 – CSLL Estimativa Mensal para os períodos de apuração fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2005.

Em consulta à DIPJ 2006, ano-calendário 2005, verificou-se que somente foi apurada estimativa de CSLL a pagar, do recorrente, no mês de janeiro/2005, o qual foi devidamente confirmado no Despacho Decisório.

Somente a título de informação, foram confessados débitos relativos à CSLL, código de receita 2372 (relativo ao regime de apuração Lucro Presumido ou Arbitrado), para os períodos de apuração março, junho, setembro e dezembro/2005, os quais correspondem, entretanto, à CSLL a pagar de SCP, conforme informado na DIPJ 2006.

Assim, entendeu a DRJ, que não foram confirmados valores recolhidos no total de R\$3.147,35, conforme indicado no acórdão. No entanto, às fls. 22 a 36 foram anexados os comprovantes de recolhimento, no código 2484, que é o de estimativa mensal de CSLL.

Isto porque, segundo a DRJ, não foram confessados, em DCTF, débitos relativos ao código de receita 2484 – CSLL estimativa mensal para os períodos de apuração fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2005. Entretanto, os recolhimentos foram, de fato, recolhidos e a título de estimativa, consoante a documentação anexada.

Ainda assim, entendo que um erro de fato, cometido no preenchimento da obrigação, não deva gerar um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material, pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo. Mais recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Ainda, termos a Súmula CARF 84 que dispõe:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.649 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.905126/2014-14

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

No caso em discussão, a própria DRJ reconheceu a existência do crédito, como acima citado, apenas entende referir-se a pagamento indevido ou a maior, e que deveria ser objeto de PER/DCOMP, com este tipo de crédito. Portanto, parece-me não restar dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme a existência e disponibilidade do crédito declarado, no valor de R\$3.147,35, de forma a que possa compor, efetivamente, o saldo negativo do período,

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva